



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

Registro: 2025.0000331126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LEANDRO ALVES e Impetrante ANDRÉIA VIVIANE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem para anular a decisão impugnada e determinar que, no juízo das execuções, sejam verificados os requisitos para a comutação da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado pela prática de crime comum (roubo qualificado), com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

VOTO Nº 32595

Habeas corpus – Comutação de penas – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Indeferimento pelo juízo da execução criminal – Sucedâneo de recurso de agravo, que não foi interposto pela Defesa – Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima – Sentenciado condenado por crime comum, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 – Irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu – Art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, do Código Penal – Ilegalidade manifesta – Constrangimento ilegal – Ocorrência – Requisitos do benefício – Necessidade de aferição na origem – Ordem concedida em parte.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Dra. Andréia Viviane dos Santos em favor de **LEANDRO ALVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM – 4ª RAJ – Comarca de Campinas.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi indeferido o pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, sob o argumento de que cumpre pena pela prática de delitos considerados hediondos e equiparados (tráfico de drogas e roubo qualificado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

Entretanto, o sentenciado praticou o crime de roubo qualificado antes da vigência da Lei nº 13.964/19, que passou a considerar o delito como hediondo, tudo levando à concessão da ordem para o imediato deferimento da comutação de penas.

Indeferida a medida liminar e dispensadas as informações (fls. 27/28), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (fls. 35/39).

É o relatório.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LEANDRO ALVES** buscando o deferimento da comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Inicialmente, não é demais observar que contra as decisões do juízo das execuções, inclusive aquela que indefere a comutação de penas, o recurso cabível é o de agravo (art. 197, da Lei de Execuções Penais) que, diga-se de passagem, não foi interposto pela advogada do sentenciado, embora regularmente intimada pelo Diário da Justiça Eletrônico no dia 22/01/2025 (fls. 405 dos autos de origem).

Entretanto, a despeito da inadequação da via eleita, forçoso concluir que procede o inconformismo da impetrante, a ponto de recomendar a concessão – ainda que em parte – da ordem, a fim de sanar o evidente constrangimento ilegal contra o paciente.

De fato, segundo consta nos autos, o sentenciado foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 (crime impeditivo – praticado em 06/05/2019) e no art. 157, §2º, incisos I, II e V, ambos do Código Penal – praticado em 12/03/2017 – ao cumprimento da pena de 16 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão e multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

Em razão disso, a Defesa postulou a comutação da pena imposta ao crime de roubo qualificado, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, mas o juízo da execução indeferiu o pedido, sob o argumento de que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes hediondos e equiparados, o que é vedado pelo decreto (fls. 23/25).

Sem razão, no entanto, com a devida vênia.

Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o princípio da irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu, conforme estabelece o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º, do Código Penal.

Assim, a lei posterior somente alcançará os fatos praticados anteriormente à sua vigência, caso seja mais benéfica, e, portanto, jamais será aplicada aos fatos anteriores, caso seja mais gravosa do que a legislação anterior acerca do tema.

No caso dos autos, o crime de roubo qualificado foi praticado no dia 12/03/2017, antes, portanto, do início da vigência da Lei nº 13.964/19, que incluiu o inciso II, letras “a” e “b”, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, que elenca o roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo ou restrição da liberdade da vítima como crime hediondo.

Desse modo, deve ser considerado, para este fim, que o paciente foi condenado pela prática de crime comum, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP). (...)” (HC n. 617.922/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.).

Desse entendimento não se afasta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Recurso defensivo. Decisão de primeiro grau que indeferiu o indulto, considerando a hediondez do crime cometido. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto 11.846/2023. Delito cometido antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que inseriu o roubo majorado no rol de crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Hediondez que deve ser aferida ao tempo do fato criminoso. Anotação de falta grave posterior, que não impede a concessão do indulto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002075-54.2024.8.26.0201; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pleito de cassação da decisão que concedeu indulto, com base no artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a condenado por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Delito praticado antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

da sua inclusão ao rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/19. Natureza hedionda do crime, para fins de concessão de indulto, que deve ser aferida na data de sua prática, e não na da edição do decreto presidencial. Aplicação retroativa de lei penal mais gravosa vedada pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Agravado que preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo Decreto n. 11.846/2023 para a concessão do indulto. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030592-39.2024.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Entretanto, essa conclusão não autoriza a concessão da comutação de penas, como pretende a Defesa.

Isso porque, a decisão impugnada não analisou a presença dos aspectos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício ao sentenciado, o que impede que essa avaliação seja feita por aqui, sob pena de supressão de instância.

Bem por isso, caberá ao Magistrado analisar se o paciente preenche os requisitos para a comutação de penas, considerando que cumpre pena privativa de liberdade pela prática de tráfico de drogas (crime impeditivo) e roubo qualificado (crime comum).

Diante do exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM** para anular a decisão impugnada e determinar que, no juízo das execuções, sejam verificados os requisitos para a comutação da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado pela prática de crime comum (roubo qualificado), com base no Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Habeas Corpus Criminal nº 2076980-80.2025.8.26.0000 -
Campinas
Impetrante: Andréia Viviane dos Santos
Paciente: Leandro Alves

Presidencial nº 12.338/2024.

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR